



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

## **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO TC Nº:** 0615/2024-7

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90004/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, SOB DEMANDA, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECORRENTES:** CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;  
CV EVENTOS LTDA;

**RECORRIDA:** WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CV EVENTOS LTDA, com amparo no art. 165º, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema do Governo Federal, COMPRAS.GOV, pelas empresas CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CV EVENTOS LTDA, no prazo disponibilizado (Doc. 82), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis (Docs. 78 e 79).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

Consideramos que as empresas recorrentes preencheram os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.

Por sua vez, a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. apresentou contrarrazões recursais, em campo específico no Sistema COMPRAS.GOV, (Doc. 80).

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pelas RECORRENTES, em apertada síntese, são as seguintes:

### **1 – CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:**

1.a – A empresa vencedora não se enquadra na categoria de ME ou EPP, considerando os contratos administrativos firmados recentemente. Interpretação do art. 4º, §2º da Lei 14.133.

1.b – Como consequência, requer que lhe seja oferecido o direito de apresentar lance de desempate ficto.

### **2 – CV EVENTOS LTDA:**

2.a – A empresa vencedora não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta.

2.b – A empresa vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação, tendo em vista que os atestados apresentados são divergentes do objeto do certame. Além disso, a empresa não apresentou contrato de prestação de serviço para qualificação técnico-profissional.

2.c – A empresa não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira.

## **III - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. apresentou contrarrazões primeiramente trazendo as informações sobre os contratos firmados em 2024, no montante de R\$ 2.806.528,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Traz argumentação sobre a aplicação do art. 4º, §2º em sequência e apresentou certidão com o faturamento de 2024.

Quanto ao segundo recurso reafirmou a exequibilidade dos preços apresentados e o cumprimento de todos os requisitos de habilitação.

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

##### **1. CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

A presente manifestação recursal está atrelada à interpretação dada ao art. 4, §2º da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

O citado artigo está sendo objeto de discussão pela doutrina<sup>1</sup>, sem que haja consenso de aplicação. Em consulta a jurisprudência, não foi possível encontrar precedente que firme posicionamento relevante quanto à hermenêutica do §2º.

Para análise do tema devemos levar em consideração a convivência do art. 4º da Lei Federal n. 14.133/2021 com a Lei Complementar n. 123/2006. Em nossa visão, ambos os diplomas normativos são válidos e complementares, no sentido de que as regras quanto ao enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estão definidas na Lei Complementar, bem como as regras para benefícios de participação em licitação. Já na Lei

<sup>1</sup><https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/04/aplicacao-pratica-do-art-4o-da-lei-no-14133-2021-me-epp.pdf>  
<https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/interesse-publico-lei-14133-tratamento-favorecido-mepps/>





Ordinária n. 14.133/2021 está definida uma nova regra que SOMENTE restringiria a utilização daqueles benefícios.

Considerando que tal restrição limita uma norma definida em lei complementar, é necessário que sua leitura seja dada de maneira restrita, para que não sejam criadas novas regras por interpretação analógica ou extensiva.

Assim, não é possível aplicar o art. 4º, §2º da Lei 14.133/21 para determinar o enquadramento de uma pessoa jurídica como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. As regras para tal ação estão definidas na Lei Complementar n. 123/2006.

Da mesma forma, não é possível retirar benefícios de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participante de procedimento licitatório por critérios diversos do que aqueles definidos no §2º do art. 4º.

Assim, pretende-se concluir que os critérios para enquadramento como ME/EPP não são os mesmos para aplicação da restrição ao benefício oferecido às ME/EPP nos certames licitatórios. Como consequência, somente deverão ser utilizados para fins de aplicação da norma trazida no §2º os: (i) CONTRATOS; (ii) CELEBRADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (iii) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Trazendo para o caso concreto, toda a argumentação do RECORRENTE não merece prosperar. Foram apresentados contratos anteriores a 2024, atas de registro de preços, homologações de procedimentos licitatórios dentre outros documentos para afirmar que a empresa vencedora não se enquadrava como ME/EPP. Como dito acima, cabe à autoridade fazendária a análise quanto ao enquadramento de pessoa jurídica como ME/EPP, sendo dever do pregoeiro e equipe de pregão apenas verificar a validade dos requisitos de habilitação.

Da mesma forma, não é possível apresentar para o cálculo qualquer contratação vigente com a Administração Pública, somente contratos que forem celebrados no ano- calendário de realização da licitação.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Comissão Permanente de Contratação

Como dito, o §2º do art. 4º não é um dispositivo para alterar o enquadramento da empresa licitante, mas tão somente deixar de conceder os benefícios trazidos na Lei Complementar n. 123/2006, para aquele certame.

Assim, durante o pregão, não cabe análise quanto a vigência de outros contratos, expectativa de prorrogações futuras, verificação de valores constantes em atas de registro de preços, valores empenhados ou valores executados em cada ordem de serviço ou fornecimento.

Durante o procedimento licitatório, cabe ao pregoeiro a verificação da celebração de contratos com a administração pública no ano-calendário da realização da licitação, conforme se extrai da literalidade do §2º do artigo 4º.

Em consulta ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas foram encontrados somente 2 (dois) registros de contratos assinados no ano de 2024 com a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA, conforme imagem extraída do sítio eletrônico:

Consulte os [contratos públicos](#) e outros instrumentos hábeis substitutivos.

Palavra-chave  
WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA

Status  
 Vigentes  Não vigentes  
 Todos

Limpar

#### Contratos Vigentes

**FILTROS**

Tipos de contrato  
Selecione

Órgãos  
Selecione

Unidades  
Selecione

UFs  
Selecione

Municípios  
Selecione

Esferas  
Selecione

Poderes  
Selecione

Ordenar por: Mais recente

Contrato nº 14/2024  
Última Atualização: 10/06/2024  
Id contrato PNCP: 47217146000157-2-000012/2024  
Valor Global Contratado: R\$ 79.368,00

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 10/06/2024  
Órgão: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN Local: Brasília/DF Vigência: de 06/06/2024 a 06/09/2024  
Objeto: Contratação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, alimentação) por empresas especializadas, visando à realização da 566ª Reunião Ordinária de Plenário - ROP do Cofen na cidade de João Pessoa/PB, no período de 17 a 21 de junho de 2024.

Contrato nº 00837/2024  
Última Atualização: 21/03/2024  
Id contrato PNCP: 00038186000105-2-000032/2024  
Valor Global Contratado: R\$ 1.652.860,00

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 21/03/2024  
Órgão: BANCO CENTRAL DO BRASIL Local: Brasília/DF Vigência: de 01/04/2024 a 01/04/2025  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA EVENTOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A soma dos dois contratos resulta em aproximadamente R\$ 1.730.000,00 (um milhão, setecentos e trinta mil reais). Verificando as contrarrrazões, o RECORRIDO apresentou um terceiro contrato, de modo que o valor total da R\$ 2.806.528,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais). Ambos os valores não justificam a limitação dos benefícios de ME/EPP à RECORRIDA, durante o Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Dessa forma, como conclusão, entendemos pela não aplicação do §2º do artigo 4º da Lei 14.133/2021 no caso concreto. Como consequência, resta prejudicado o pedido de apresentação de lance em situação de impacto ficto.

## **2. CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**O primeiro ponto de análise** refere-se à exequibilidade da proposta, que objeto de análise e diligência pelo pregoeiro, tanto na primeira colocada, que foi inabilitada, quanto na empresa vencedora do Pregão.

Conforme Doc. 83, para fins de análise da exequibilidade, foi elaborada tabela contendo os valores unitários das 5 (cinco) propostas mais bem classificadas após a fase de lances. Com tais dados foi possível calcular o preço médio unitário ajustado aos preços disputados.

Tal cálculo permitiu reduzir a assimetria de informação e estabelecer um preço de referência mais próximo das práticas de mercado do que aquele obtido pela administração no momento da definição dos contornos da contratação.

Definido o preço médio unitário ajustado para cada item, foram considerados como necessários à comprovação de exequibilidade, aqueles que tivessem um desconto de 20% (vinte por cento). Assim, foi exigido da empresa que comprovasse ser possível executar os itens que se estavam abaixo de 20% (vinte por cento) da média das 5 (cinco) melhores propostas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

Conforme documentação anexada aos autos, a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. cumpriu com o exigido, trazendo declaração comprometendo-se a executar os serviços e, também, comprovações de outros contratos e serviços realizados nos preços apresentados na proposta.

Dessa forma, a mera alegação da recorrente de que os preços estão abaixo do preço de referência não merece prosperar.

**O segundo ponto recursal** refere-se à alegação de que os atestados não são válidos por serem de serviços diferentes daqueles contratados. Quanto a tal ponto, vale ressaltar que foi apresentado pedido de esclarecimento ao edital, cuja resposta (Doc. 72) trouxe o seguinte:

Questão 03 - Cláusula 5.1.8 do Termo de Referência – Tipo de evento realizado: Tendo em vista ser proibida a exigência de atestado idênticos ao objeto licitado, a empresas pede esclarecimentos se atestado de eventos de shows/festas que envolvem toda a produção e organização desejada na presente licitação não serão aceitos? Caso negativo, qual seria a justificativa legal?

Resposta: Na forma da Lei 11.771/2008, art. 30, §1º, divide as empresas organizadoras de eventos em duas categorias:

- 1 - as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional;
- 2 - as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

Dessa forma, serão admitidos atestados que comprovem a realização de eventos do primeiro grupo, quais sejam: congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

A mera insatisfação do RECORRENTE quanto aos atestados apresentados pelo licitante vencedor é infundada, dado que foi esclarecido quais os tipos de eventos seriam admitidos como comprovação de qualificação técnica, trazida inclusive a fundamentação legal.

Outro ponto de debate foi a ausência de contrato de prestação de serviço com o profissional indicado para qualificação técnico-profissional. A RECORRENTE afirma que não foi apresentada tal comprovação. Ocorre que o item 5.2 da Cláusula VIII do Edital prevê opções



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

para comprovação da qualificação técnico-profissional, sendo que a RECORRIDA apresentou o Termo de Compromisso, previsto no item 5.2.4, cumprindo-se o estabelecido no edital.

Dessa feita, entendemos que não merece prosperar o recurso quanto à qualificação técnica da empresa vencedora.

Por fim, **a terceira alegação** tratou da qualificação econômico-financeira e fiscal e trabalhista. A documentação apresentada pelo licitante vencedor cumpriu todos os requisitos de habilitação. No Sistema COMPRAS.GOV é possível verificar que dentro do anexo “HABILITAÇÃO.ZIP”, os dois primeiros documentos referem-se ao balanço da empresa, um referente ao ano de 2022 e o outro ao ano de 2023.

A outra alegação foi no sentido de que as certidões de regularidade fiscal estariam fora do prazo de validade, por serem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Entendemos que ocorreu um erro de interpretação por parte do RECORRENTE, tendo em vista que o item 4.3 da Cláusula VIII do Edital estabelece que o prazo de validade da certidão é o definido na própria certidão e no caso de a certidão não trazer o próprio prazo definido, será exigido que ela tenha até 180 (cento e oitenta) dias da abertura do Pregão. Segue a transcrição da cláusula:

4.3 - Os documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

Adicionalmente vale informar que o Edital Pregão Eletrônico n. 90004/2024 prevê a análise de habilitação por meio do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme observação acostada na primeira página e no item 1.2 da Cláusula VIII:

2 – É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF, pois a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, será aferida por meio deste Sistema.

1.2 - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, deverá constar no registro cadastral no SICAF



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Comissão Permanente de Contratação

Assim, durante a fase de habilitação foi emitido o relatório do Sistema, contendo a aprovação e validade de toda a documentação do fornecedor.

Desta forma, entendemos pela não procedência do recurso.

## **V - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90004/2024.

Vitória, 25 de julho de 2024.

**Lucas Gil Carneiro Salim**

**Pregoeiro**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913